



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 14/março de 19 91

ACORDÃO N.º

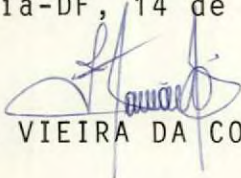
Recurso n.º 112.650 Processo n.º 10831-000258/90-43.
Recorrente ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida IRF - VIRACOPOS - SP.

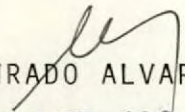
RESOLUÇÃO Nº 301-640

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA-Santos-SP, através da Repartição de origem (IRF-Viracopos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de março de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 ABR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO ,
IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Su
plentes: SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.
Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MAS
CARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.650 RESOLUÇÃO Nº 301-640

RECORRENTE: ALLERGAN-LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho através da DI nº 890/90 de 23/01/90 e coberta pela Guia de Importação nº 018-89/97132-6, 10000 tampas de 20mm de diâmetro de borracha de silicone para lentes de contato, classificando-as no Código TAB/SH 3923.90.9999. Baseado no Laudo Técnico nº 23/90, emitido por Engenheiro Credenciado, por esta IRF, a fiscalização constatou que a mercadoria importada, tratando-se de borracha de silicone deveria ser classificada no Código TAB/SH 4016.99.9900.

Face à divergência apontada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01. Tendo tomado ciência, a autuada tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 19/20. Na impugnação, a autuada alega basicamente o seguinte:

1 - que o material em questão foi definido como borracha de silicone ou elastômero de silicone, conforme laudo do Dr. José Ignácio Cotrim Vasconcelos;

2 - que o elastômero de silicone, tem quando em forma primária, classificação TAB/SH 3910.00.0400, estando compreendidas entre as TAB's 3915 e 3926;

3 - que a TAB 3923 descreve que os artigos de transporte ou de embalagem de plásticos, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plásticos;

4 - que por conseguinte, a TAB 2923.50.0000 encontra-se como a classificação adequada para tampas de borracha (elastômero) de silicone;

Sobre a impugnação, manifesta-se o Autor do feito, às fls. 25, propondo a manutenção do Auto de Infração, com as seguintes alegações:

1 - que a leitura superficial dos títulos e notas dos capítulos da TAB/SH, verifica-se que o Capítulo 39 trata de plástico e suas obras;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2 - que a posição 3910 trata de silicones em formas primárias e que a posição 3923, onde a autuada classificou as mercadorias, trata de obras de plástico e que o Capítulo 40 é que trata de borracha e suas obras;

3 - que no caso em questão, baseado em Laudo técnico às fls. 14, verifica-se tratar de obra de borracha de silicone (borracha sintética) portanto, classificada no capítulo 40 e não no Capítulo 39, como pretende a autuada.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão nº 86/90 (fls. 30).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, alegando, em resumo que (fls. 34/35):

a - O material em questão foi definido como borracha de silicone ou elastômero de silicone, conforme laudo do Dr. José Inácio Cotrim Vasconcelos. Elastômero de silicone, tem quando em forma primária, classificação TAB 3910.00.0400. As obras deste material estão compreendidas entre as TABs 3915 e 3926, em nosso caso específico, tendo em vista que o produto tem como finalidade fechar recipiente para lente de contato, a posição correta a nosso ver enquadra-se na 3923.50.0000.

b - A TAB 3923 descreve o seguinte: "Artigos de Transportes de embalagem de plástico, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plásticos". Por conseguinte, a TAB 3923.50.0000 encontra-se como a classificação adequada para tampas de borracha (elastômero).

É O RELATÓRIO.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Trata este processo de se estabelecer a classificação correta para o produto importado pela Declaração de Importação-DI nº... 890/90, cuja descrição foi a seguinte (fls.08):

3923.90.9999 - Tampas de 20mm de diâmetro de borracha de silicone para lentes de contato.

Na TAB/SH há a seguinte discriminação:

39 - Plásticos e suas obras

39.23 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos

39.23.90 - Outros

39.23.90.9999 - Qualquer outro.

A fiscalização, em base em laudo técnico de engenheiro credenciado pela Inspeção, indicou a seguinte classificação:

4016.99.9900 - Produto feito de borracha de silicone.

Na TAB/SH há a seguinte discriminação:

40 - Borracha e suas obras

4016 - Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.

4016.99 - Outros.

4016.99.9900 - Outras.

Tendo em vista que a matéria necessita de um maior fundamento no que se refere ao aspecto técnico não entendendo ser necessário um pronunciamento do Labana-Santos.

Neste sentido voto no sentido de converter o julgamento em diligência àquele Laboratório (Labana-Santos) através da repartição de origem, que deverá adotar as seguintes providências:

1 - Notificar a empresa para, se quiser, apresentar quesitos sobre as divergências apontadas.

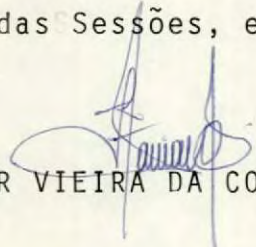
SERVICO PÚBLICO FEDERAL

2 - Encaminhar o processo ao autuante para apresentar quesitos, se entender necessário.

3 - Encaminhar o processo ao Labana-Santos para que responda as questões apresentadas pelas partes, se houver, e, especialmente as seguintes:

- 3.1 - O material importado, trata-se de borracha de silicone ou plástico de silicone?
- 3.2 - É o produto feito de borracha sintética?
- 3.3 - Pode-se dizer que o produto é uma obra de borracha vulcanizada não endurecida?
- 3.4 - Outros esclarecimentos, se julgar necessários.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.